



PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995

EMENDA ADITIVA Nº

70

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao caput do art. 72 do Substitutivo ao Substitutivo adotado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995:

"Art. 72.
.....

VI – contratação de serviços advocatícios para município com até 20.000 (vinte mil) habitantes, desde que preenchidos requisitos mínimos de experiência e especialidade, na forma de regulamento, e respeitados o valor de mercado e a tabela de honorários advocatícios fixada pela respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aditiva proposta se justifica em razão da controvérsia jurídica gerada por alguns integrantes dos órgãos de controle no país, os quais exigem que a Administração Pública realize licitação para a contratação de serviços advocatícios, mesmo diante da impossibilidade material de fazê-lo por causa da natureza da profissão de advogado, da relação de confiança que permeia a relação advogado-cliente, e da proibição de mercantilização desta profissão, nos termos do art. 34, inciso IV, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) e do art. 7º do Código de Ética dos Advogados.

Comprova-se a existência de séria controvérsia jurídica sobre o tema o fato de o Supremo Tribunal Federal ter dado repercussão geral à tese sobre se configura ou não improbidade administrativa a contratação direta de





advogado por município (Recurso Extraordinário n.º 656.558/SP, Rel. Min. Dias Toffoli), além da proposição da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 45 (Rel. Min. Roberto Barroso) pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que visa, com isso, a declaração de constitucionalidade da contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, objetivando evitar tanto a mercantilização da profissão como a sua criminalização.

Nessa toada, a fim de encerrar com essa questão jurídica, propõe-se deixar expresso na nova lei de licitações e contratos, em abono a realidade material, o entendimento de que é impossível realizar processo licitatório com critérios objetivos para contratar advogados, inclusive baseando em decisões do próprio Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Recurso em Habeas Corpus n.º 72.830/RO, Rel. Min. Carlos Veloso, e a AP 348, Rel. Min. Eros Grau, sendo que neste julgado a hoje Presidente do STF, Min. Carmen Lúcia, afirmou que “[...] Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados [...]”, além de grande parte da doutrina enfatizar sobre essa impossibilidade e destacar a incompatibilidade existente entre a licitação e a contratação de serviços advocatícios, como refere José Afonso da Silva (parecer, anexo, dado na ADC 45) e Hely Lopes Meirelles (cf. *Licitação e Contrato Administrativo*, 13ª edição, São Paulo, Malheiros, 2002, pp. 115 e 116).

Cumprе destacar que a Constituição Federal ao criar a regra da licitação (art. 37, XXI, CF), permitiu que o legislador determinasse, com base na realidade, as exceções, sendo certo que a licitação para contratar serviços advocatícios não se coaduna com a realidade material e com os preceitos éticos da profissão de advogado, decorrentes também da Constituição e estabelecidos na legislação federal, razão por que a proposta tem o condão de tornar as normas relativas a licitações e contratos administrativos harmônicas com as normas que regem a advocacia, evitando a mercantilização da profissão e sua criminalização que significaria abalo ao estado democrático de direito, pois os profissionais incumbidos de defender os gestores públicos, seus advogados, estariam inclusos nos mesmos processos, diminuindo as garantias inerentes ao direito de defesa.





Ademais, é inegável que a contratação de advogado está baseada na confiança que permeia a relação contratual.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Seabra

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

Alexandre Leite
DEM
ALEXANDRE LEITE

Cely **CELY LEÃO**
PP

Erika Kokay
Erika KOKAY - PT

